

Caraguatatuba, 13 de fevereiro de 2026.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
PROCESSO INTERNO 54447/2025
PROCESSO DE COMPRAS Nº 1250/2025 EDITAL Nº 02/2026

Prezados Senhores(as),

A empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL – CNPJ: 01.183.525/0001-72 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 780.008.997, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO FÍSICO-QUÍMICO DAS PISCINAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE RECIRCULAÇÃO/FILTRAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA LEVE, FORNECIMENTO INTEGRAL DE SANEANTES/EPIS/MATERIAIS OPERACIONAIS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA**, com abertura prevista para 23 de fevereiro de 2026. Portanto, a presente impugnação é tempestiva, observando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.

2. DO VÍCIO NO EDITAL: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRQ

O Termo de Referência prevê a manipulação de produtos químicos. No entanto, o Edital foi omissivo quanto à exigência de que a empresa licitante possua Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e, conseqüentemente, um Responsável Técnico da área química, infringindo a legislação federal.

O artigo 25 da Lei nº 2.800/1956 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas que fabricam, manipulam, comercializam ou prestam serviços de natureza química, sendo o CRQ o órgão

regulamentador. A manipulação de produtos químicos é inequivocamente uma atividade que exige tal registro.

A manipulação de produtos químicos é atividade privativa da área da química (Decreto nº 85.877/1981, art. 4º). A ausência desta exigência habilita empresas sem capacidade técnica profissional, colocando em risco a segurança do objeto licitado e a responsabilidade civil da administração.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ressalto que:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro nos CRQs das entidades que prestam serviços em piscinas públicas ou coletivas.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º alínea f, da lei 2.800/56 e, considerando que:

- muitas Associações, Sindicatos, Academias, Escolas de Natação e outras entidades similares, que oferecem aos associados a utilização de piscinas coletivas, sem a garantia de segurança técnica de assistência de Profissional da Química legalmente habilitado;
- a água que abastece tais piscinas, *in natura* ou tratada deve obedecer aos padrões sanitários de balneabilidade, a fim de que a saúde dos usuários seja preservada;
- tais padrões, no seu conjunto constituem o direito de balneabilidade das Normas Sanitárias;
- esses padrões devem ser constantemente controlados, por meio de análises físico-químicas, químicas, bacteriológicas e microbiológicas;
- tais atividades são inerentes aos profissionais da química, e,

Considerando:

- o que dispõe os art. 334-b e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º item III do Decreto Nº 85.877/81, resolve

Art. 1º - Empresas que prestam serviços as Associações, Clubes Desportivos, Sindicatos, Academias, Escolas de Natação e Departamentos Esportivos do Poder Público, ou outras entidades similares, que executam treinamento e/ou controle químico ou físico-químico das águas de suas piscinas e as oferecem como piscinas de uso coletivo a seus filiados ou a não associados, são obrigadas a registrá-las no CRQ de sua jurisdição, como Departamentos Químicos dessas Entidades.

Art. 2º - A Administração técnico-sanitária desses Departamentos em que são exercidas atividades no campo da química, somente poderá ser exercida por Profissional da Química de conformidade com o art.350 da CLT, e devidamente habilitado no CRQ de sua jurisdição.

Faço lembrar também que:

Disciplina o registro em CRQ's e apresentação de responsável técnico das Entidades que menciona.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem o item "f" do artigo 8º da Lei nº 2.800/56 e o art. 8º do Decreto nº 85.877/81, e

Considerando as disposições dos itens III, IV e VI do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, bem como os artigos 3º e 5º desse mesmo Decreto;

Considerando que as atividades básicas das Estações de Potabilização de Água, de **Tratamento de Águas para Piscinas** e outros Setores de Tratamento e de processamento de resíduos Urbanos e industriais, operados pelas entidades de administração pública direta ou indireta ou através de Serviços Autônomos, estão, na área da Química;

Considerando que, na defesa do interesse da própria comunidade essa operação deve ser conduzida por profissionais qualificados, resolve:

Art. 1º - São obrigadas o registro em Conselho Regional de Química as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

a) Estação de Potabilização de Água;

b) Tratamento de Água para Piscinas;

c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos);

d) Postos de Cloração de Água Potável;

e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos;

f) Estação de Tratamento de Lixo;

g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º - As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do art. 2º da Lei nº 2.800/56.

§ 1º - Na comunicação prevista no art. 2º da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.

§ 2º - As entidades de direito público estarão isentas do pagamento de anuidades, desde que não se enquadrem na Lei nº 6.839/80.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário

3. DO VÍCIO NO EDITAL: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL (CLF)

Para a manipulação e manuseio de produtos químicos controlados, é imprescindível a apresentação do **Certificado de Licença de Funcionamento (CLF)** emitido pela Polícia Federal.

A Portaria MJSP nº 240/2019, emitida pela Polícia Federal, determina no seu Art. 9º que o exercício de atividade com produtos químicos controlados exige a prévia obtenção de CRC (Certificado de Registro Cadastral) e CLF (Certificado de Licença de Funcionamento).

A inobservância desta exigência no Edital permite a contratação de empresas operando em ilegalidade, sem os controles de segurança de substâncias controladas, sujeitando o órgão a riscos de sanções,

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O **recebimento e acolhimento** da presente impugnação, dada a sua tempestividade e relevância;

A **alteração do edital** para inclusão de:

- **Apresentação de registro da empresa no Conselho Federal de Química – CFQ, através de seu Conselho Regional contendo, obrigatoriamente, o registro do responsável técnico, conforme dispõe a Lei Federal nº 2.800 de 18/06/1956, e Resolução Normativa nº 114 de 18/05/1989 do Conselho Federal de Química;**

- **Apresentação de comprovação da existência em quadro da licitante, em caráter permanente, na data prevista para entrega da proposta de preços, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRQ, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características compatíveis com o objeto ora licitado, considerando-se compatíveis, a execução de serviços de tratamento de água de piscina.**

- **Apresentação de do Certificado de Registro Cadastral(CRC) ou o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) emitido pelo Departamento da Polícia Federal(DPF).**



ConfortoAmbiental
Tecnologia em despoluição ambiental Ltda.

Diante do exposto, requer a recorrente que seja o presente recurso conhecido e provido no sentido da necessidade da inclusão das obrigadoriedades técnicas, conforme mencionado acima. Ressaltamos ainda que o exposto visa única e exclusivamente garantir a qualidade técnica e operacional dos serviços a

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Igor Augusto de Oliveira Rodrigues
Responsável Legal

Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental

Igor Augusto de Oliveira Rodrigues

Responsável legal